

**PARECER**

**PAR/COJUR/SETRAN Nº 010/2021**

Nº DO PROCESSO: P159268/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – SETRAN.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO DESTES MUNICÍPIO.

**01. DO RELATÓRIO**

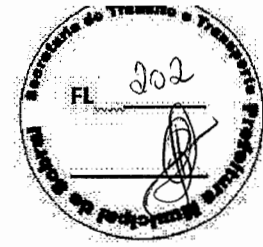
Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços nº 2021.03.24.01, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 2021.02.26.04, realizado pela Prefeitura Municipal de Caucaia, cujo objeto é “Registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, através de cartão eletrônico ou microprocessado, de interesse das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo ao edital”.

O valor médio desta adesão importa no valor **R\$ 5.571.903,68 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 32.01.04.122.0452.2390.33903000.1001000000 - Recurso Municipal
- 32.01.15.453.0052.2395.33903000.1001000000 - Recurso Municipal

Segundo análise da Coordenadora Administrativo Financeira, Ana Lúcia Jacinto Alves, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

*“A Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), vem com o respeito e o acatamento devido à ilustre presença de vossa senhoria justificar a contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis em razão do uso dos veículos e equipamentos deste Município, por meio de processo de adesão carona a Ata de Registro de Preços nº 2021.03.24.01 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 2021.02.26.04, realizado pela Prefeitura*



*Município de Caucaia, cujo objeto é o "Registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, através de cartão eletrônico ou microprocessado, de interesse das diversas unidades administrativas da prefeitura municipal de Caucaia/CE, conforme projeto básico/ termo de referência em anexo ao edital", pelos fatos a seguir:*

*Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município foram absorvidas por ela.*

*Dentre as competências da SETRAN, ela é responsável integralmente pelo Transporte Urbano, que conta hoje com 13 (treze) ônibus e atende diariamente cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) passageiros; e pela Frota Municipal, que conta hoje com 101 (cento e um) veículos, próprios e locados, utilizados diariamente por todas as secretarias para suas locomoções e deslocamentos operacionais.*

*Ademais, o município não dispõe de recursos humanos, materiais, nem estrutura física adequada para prover o abastecimento de todos os seus veículos, o que, inclusive, têm tornado os contratos firmados com a Petrobrás Distribuidora AS desvantajosos para o município, além da recente solicitação de realinhamento de preço do litro de diesel para R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).*

*Vale ressaltar que os gastos com abastecimento do ano de 2020 não refletirão a completa realidade do ano de 2021, tendo em vista que as rotinas ficaram comprometidas durante grande parte do ano, em decorrência da covid-19. Ademais, além da frota já existente, serão adquiridos mais 08 (oito) ônibus para o Trânsito.*

*Dessa forma, a presente contratação justifica-se diante da necessidade indispensável em garantir o abastecimento desses veículos, no intuito de garantir o perfeito funcionamento dos serviços públicos a eles atrelados.*

*Vale ressaltar que a Ata de Registro de Preços nº 02/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 096/2020 da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, vigente no Município de Sobral, apesar de englobar gasolina e álcool, apenas prevê diesel abastecido fora da sede, o que não atende a completa necessidade da SETRAN, além do fato da Ata de Registro de Preços nº 2021.03.24.01 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 2021.02.26.04, realizado pela Prefeitura Municipal de Caucaia, ser economicamente mais vantajosa ao Município de Sobral, pois são abatidos do valor final duas espécies de descontos, sendo uma taxa administrativa de -3,50% e um desconto de -1,03%.*

*Dessa forma, a presente contratação justifica-se diante da necessidade indispensável em garantir o abastecimento dos veículos e equipamentos do Município, no intuito de garantir o perfeito funcionamento dos serviços públicos a eles atrelados".*

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Secretaria do Trânsito e Transporte, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Caucaia, tendo como objeto a contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, através de cartão eletrônico ou microprocessado, para atender as demandas da Secretaria do Trânsito e

Transporte – SETRAN, sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.

## 02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

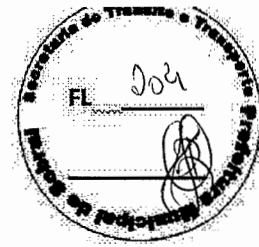
Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>1</sup> salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

<sup>1</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição de itens das seguintes empresas, vencedoras do Pregão PE nº 2021.02.26.04, realizado pela Prefeitura Municipal de Caucaia, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 5.571.903,68 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Trânsito e Transporte pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, além do mais, ainda que não fosse serviço comum, a vantajosidade da contratação foi comprovada através de pesquisa mercadológica de preços, que mostrou a Adesão como a melhor alternativa para a Municipalidade.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

### 03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 2021.03.24.01, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 2021.02.26.04, realizado pela Prefeitura Municipal de Caucaia, cujo objeto é



“Registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, através de cartão eletrônico ou microprocessado, de interesse das diversas unidades administrativas da prefeitura municipal de Caucaia/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo ao edital”.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transporte para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

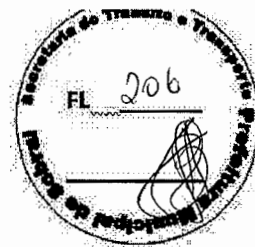
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Secretaria do Trânsito e Transporte



informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 02 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN  
OAB/CE 31.428